



**PROCESSO Nº** : 19270-8/2010  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO  
**REQUERENTE** : CLEO BATISTA DA SILVA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**EMENTA:**

*Pedido de Rescisão. Câmara Municipal de São José do Povo. Manifestação pelo conhecimento e improcedência do pedido.*

**PARECER Nº 3589/2011**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **pedido de rescisão** (folhas 05 a 10) proposto pelo Sr. Cleo Batista da Silva, vereador do município de São José do Povo, em face da decisão singular proferida nos autos do Processo n. 4.859-3/2009, que aplicou-lhe multa no montante de 20 UPF's pelo atraso no envio da declaração de bens de início de mandato.



02. No pedido de rescisão, o gestor alega que a decisão é nula porquanto não lhe foi garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta o requerente que não foi regularmente notificado para apresentar defesa sobre a impropriedade constatada.

03. Segundo o peticionante, ele deveria ter sido notificado primeiramente via postal, já que não está em lugar incerto e inacessível; contudo, foi notificado somente via edital (DOE), fato que viola o inciso II dos artigos 257 e 258, c/c artigo 259 da Resolução Normativa n. 14/2007.

04. Após o juízo de prelibação, o pedido de rescisão foi conhecido em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, porém negado o efeito suspensivo (art. 251 do RI), conforme decisão de fls. 27 a 29.

05. Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico do pedido de rescisão às fls. 78 e 79, no qual opinou pelo provimento do pedido e nulidade da decisão, haja vista a forma utilizada para notificação do requerente não obedecer a ordem definida na Ata n. 2/2008.

06. Vieram os autos para exame e confecção de Parecer.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

07. Em sede de argumentação, o requerente sustenta que teve o seu direito de contraditório e ampla defesa desrespeitado já que não foi notificado por meio postal da irregularidade constatada sobre a declaração de bens de início de mandato.



08. Colho dos autos, em especial do documento de folha 46, que o requerente foi notificado para manifestar sobre o atraso da sua declaração de bens por meio de publicação em diário oficial.

09. Da leitura dos dispositivos legais previstos na Lei Complementar n. 269/2007 e na Resolução Normativa n. 14/2007, observo a previsão das modalidades de notificação dos atos desta Corte de Contas; entretanto não foi estabelecida ordem entre estas modalidades.

10. Apesar de a lei determinar que a comunicação de atos seja por meio de edital publicado em diário oficial quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, não é possível concluir que somente nessa hipótese seja possível esse tipo de notificação.

11. A lei é omissa quanto a ordem a ser seguida para notificação dos interessados, razão pela qual esta Corte de Contas não está vinculada a uma sequência específica fixada internamente.

12. Apesar da Ata n. 02/2008, decorrente de sessão realizada no dia 27/02/2008, estabelecer ordem na comunicação de atos deste Tribunal de Contas, sua inobservância não representa violação do princípio do contraditório e ampla defesa já que **tal orientação não detém força normativa, mas apenas orientativa.**

13. Assim, não havendo regra quanto a ordem das notificações, caberia ao requerente estar atento a todas elas, já que todas possuem a mesmo peso de publicidade.



14. Nesse diapasão, cabe ressaltar que não há necessidade de notificação postal, como quer fazer parecer o requerente, bastando notificação editalícia para cumprimento das formalidades legais.

15. Pelo exposto, não merece ser acolhida o pedido de rescisão do Julgamento Singular exarado no Processo n. 4859-3/2009, que aplicou multa ao vereador no valor correspondente à **20 UPF's/MT**.

### III – DA CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do pedido de rescisão em questão;

b) pela **improcedência do pedido de rescisão**, a fim de que seja mantido o Julgamento Singular exarado no Processo nº 4859-3/2009, visto que respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

É o parecer

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de junho de 2011.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas